

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009

Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999	Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009	Subemendas da CE às Emendas da CCJ
		Subemenda nº 1 – CE à Emenda nº 1 – CCJ Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:
	Acrescenta Art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.	“Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do Art. 5º-A, com a seguinte redação:	
		Subemenda nº 2 – CE à Emenda nº 2 – CCJ Dê-se ao art. 5º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:
Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.		
	“Art. 5º-A No caso de transferência para outra instituição de ensino superior privada, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido à instituição de origem.”	“Art. 5º-A No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem.” (NR)
Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009

2

Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999	Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009	Subemendas da CE às Emendas da CCJ
pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	